



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.870,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

- a) *Diário da República* Impresso:
 - As 3 Séries.....Kz: 910.357,66
 - 1.ª Série.....Kz: 537.569,76
 - 2.ª Série.....Kz: 281.455,20
 - 3.ª Série.....Kz: 223.365,17
- b) *Diário da República* Gravado em CD:
 - As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
 - 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
 - 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
 - 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 342/19:

Aprova a alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 17.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 96/19, de 25 de Março, ambos do Estatuto Orgânico da Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 81/18, de 19 de Março.

Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 81/18, de 19 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º
(Superintendência)

1. A AIPEX está sujeita à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida por intermédio do Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

2. O exercício da superintendência por intermédio do Ministro de Estado para a Coordenação Económica sobre a AIPEX traduz-se na faculdade de:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...].

«ARTIGO 17.º
(Conselho de Supervisão)

1. [...].

2. Integram o Conselho de Supervisão da AIPEX, para além do Ministro de Estado para a Coordenação Económica que o preside, os seguintes membros:

- a) Ministra das Finanças;
- b) Ministro da Economia e Planeamento;
- c) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- d) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- e) Ministra da Indústria;
- f) Ministro da Agricultura e Florestas;
- g) Ministra do Turismo;
- h) Ministro do Comércio;
- i) Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos;
- j) Ministro do Interior;
- k) Ministro das Relações Exteriores;
- l) Presidente do Conselho de Administração da AIPEX.

3. [...].

4. [...].»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 343/19
de 21 de Novembro

A reforma tributária em curso no País visa, dentre outros, dotar um sistema tributário moderno, eficaz e capaz de responder aos desafios do desenvolvimento socioeconómico, bem como melhorar o modelo de arrecadação de receitas fiscais, evitando a fraude e evasão fiscal;

Face as especificidades do Sector Petrolífero, caracterizada pelo facto de ser um sector de capital intensivo, adoptou-se, em sede do IVA, um regime diferenciado para as Sociedades Investidoras Petrolíferas que exerçam operações em áreas de concessões, com base na classificação dos custos de pesquisa, desenvolvimento, produção e de operações de abandono, garantindo e salvaguardando, assim, a estabilidade e viabilidade económica dos investimentos;

Considerando que o regime de liquidação e pagamento do IVA, designadamente na esfera das Empresas Executoras do Projecto Angola LNG, a aplicação das regras gerais do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, ou até mesmo das regras específicas contidas neste mesmo Código, aplicáveis às Sociedades Investidoras Petrolíferas, obriga a que se estenda o regime de liquidação e pagamento previsto para as Empresas Executoras do Projecto Angola LNG, no que aos serviços previstos nos artigos 24.º e 25.º do Código do IVA diz respeito;

Com base no disposto no n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, sobre o Regime do IVA aplicável as Sociedades Investidoras Petrolíferas sem vínculo contratual com a Concessionária Nacional, mas sujeitas ao regime especial de tributação das actividades petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO
DO IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO APLICÁVEL
AO PROJECTO ANGOLA LNG**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime de liquidação e pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável ao Projecto Angola LNG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, que Aprova a Implementação do Projecto Angola LNG e define o respectivo regime jurídico com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se às aquisições de bens e serviços efectuadas pelas Empresas Executoras que se destinem exclusiva e directamente à execução das operações do Projecto Angola LNG nas quais se suporte o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. O presente Diploma não se aplica às aquisições de bens e serviços efectuadas pelas Empresas Executoras, que sejam relacionadas com às actividades de avaliação, desenvolvimento e produção de Gás Não-Associado do Projecto Angola LNG.

ARTIGO 3.º
(Imposto cativo)

1. As Empresas Executoras do Projecto Angola LNG devem cativar a totalidade do imposto contido na factura ou documento equivalente emitido pelo sujeito passivo aquando da transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos do disposto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas previstas no artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, aplicam-se para as Empresas Executoras do Projecto Angola LNG.

ARTIGO 4.º
(Exclusão do direito à dedução)

1. As exclusões do direito à dedução previstas no artigo 24.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado não se aplicam para as Empresas Executoras do Projecto Angola LNG.

2. As Empresas Executoras do Projecto Angola LNG que tenham adquirido bens ou serviços sujeitos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado a empresas não executoras, estão excluídas do direito à dedução nas operações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. Estão ainda excluídas do direito à dedução as despesas relativas a aquisição de bens e serviços que não se destinem exclusiva e directamente à execução das operações do Projecto Angola LNG, assim como as despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados a tais recepções.

4. O imposto suportado pelas Empresas Executoras do Projecto Angola LNG nas operações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo constitui custo fiscalmente aceite em sede do Imposto sobre o Rendimento, com excepção das despesas relativas à aquisição de bens e serviços que não se destinem exclusiva e directamente à execução das operações do Projecto Angola LNG.

ARTIGO 5.º
(Pagamento do imposto cativo e submissão electrónica da declaração periódica)

1. As Empresas Executoras efectuam a entrega do imposto cativo e submetem a declaração periódica, nos termos do disposto nos artigos 31.º, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, e 44.º, ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. As Empresas Executoras estão obrigadas a entregar apenas o montante do imposto cativo das operações que não conferem direito à dedução, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 6.º
(Legislação subsidiária)

Para efeitos do presente Diploma, as palavras e expressões relacionadas ao Projecto Angola LNG têm o significado atribuído pelo Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2019.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 202/19
de 21 de Novembro

Havendo necessidade de se materializar os projectos de investimento público relativos à melhoria das condições das infra-estruturas no domínio da educação;

Tendo em conta os resultados obtidos no procedimento contratual público realizado com empresas espanholas para assegurar a cobertura financeira e execução de projectos de construção de escolas municipais na Província do Uíge;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

1. É aprovado o Contrato de Financiamento entre o Estado Angolano e o Banco Bilbao Vizcaya e Argentaria «BBVA», no valor global de USD 43 966 973,05 (quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e três dólares americanos e cinco cêntimos), sendo USD 37 371 927,09 (trinta e sete milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e sete dólares americanos e nove cêntimos), para a cobertura de 85% do valor do Projecto de Construção de Cinco Escolas Municipais de 24 salas de aulas na Província do Uíge, bem como o pagamento do prémio de seguro de garantia da Companhia Espanhola de Seguro de Crédito à Exportação (CESCE), Agência de Crédito à Exportação do Reino de Espanha.